



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem AMCHAM n. 152/2021

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara Americana de
Comércio – AMCHAM

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

E

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

Requeridos

**MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM
PROCESSUAL nº 4**

**Resposta ao pedido de perda de objeto e esclarecimentos
prestados pela Requerente com relação ao TAM 006**

31 de janeiro de 2023

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Juliana Bonacorsi de Palma e Rafael Munhoz de Mello
(coárbitros)

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

SUMÁRIO

1. RESPOSTA AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	3
2. COMENTÁRIOS SOBRE OS “ESCLARECIMENTOS” EXTEMPORÂNEOS E IMPERTINENTES SOBRE O TAM 006/21 E A SITUAÇÃO DA OBRA DOS CONTORNOS .	6
3. CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	12
ANEXOS.....	14



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO** e a **ARTESP**, já qualificados, vêm, por seus procuradores, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL n° 4**, para fins de comentar os argumentos e pedidos trazidos pela Requerente em sua manifestação do dia 09.01.2023.

1. RESPOSTA AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. A Requerente solicitou que fosse concedida tutela antecipatória de urgência para o pedido de concessão do segundo e terceiro degraus tarifários para a Praça P2, da rodovia dos Tamoios. Contudo, como as referidas reclassificações tarifárias ocorreram em dezembro de 2022, a Requerente entende que a hipótese seria de perda de objeto do pedido de tutela antecipatória.

2. Ocorre que, na verdade, a hipótese é de improcedência do pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida de urgência. Não houve perda superveniente do interesse de agir com relação ao pedido de tutela de urgência, o que autorizaria eventual alegação de perda do objeto.

3. Isso porque as reclassificações tarifárias ocorreram em atendimento ao que previa o contrato e o ordenamento jurídico. Uma vez alcançados os marcos de obra autorizativos da reclassificação tarifária e, uma vez observado o devido processo legal administrativo, dentro da ARTESP, o Conselho Diretor entendeu pela reclassificação – o que foi posteriormente homologado pelo Secretário responsável pela pasta.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

4. A medida de urgência, portanto, não era cabível. O interesse na utilização do referido instrumento processual não desapareceu com a realização do seu objeto. Na verdade, o direito à medida de urgência nunca existiu.

5. Isso porque sequer havia probabilidade da existência do direito à reclassificação tarifária (i) fora dos marcos de investimento e (ii) sem a realização do devido processo administrativo necessário para deliberação do pedido pelo Conselho Diretor.

6. A manifestação de vontade da ARTESP é realizada por meio de deliberação do seu Conselho Diretor, como resultado de processos decisórios, conforme especifica o art. 44 do Regimento Interno da ARTESP¹, Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002. atualizado e consolidados pela Resolução ARTESP nº 02/2022.

7. A Portaria ARTESP nº 02, de 10 de janeiro de 2012 regulamenta e padroniza os procedimentos relativos à instrução dos processos que tratam da efetivação do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessões rodoviárias, como é o caso em análise.

8. O procedimento deve respeitar a análise, instrução e manifestação das áreas técnicas envolvidas (DIN/DOP), conforme item 4.1.2² da referida portaria. Após, é realizada a análise, instrução e manifestação pelo DCE, conforme itens 4.1.4 e 4.1.5³. Na

¹ Art. 44. Os atos administrativos da ARTESP serão expressos sob a forma de: I - deliberações do Conselho Diretor, como resultados de processos decisórios de alcance interno ou externo, consignadas em atas;

² 4.1.1. Abertura do expediente - documento do interessado 4.1.1.1. O pleito do interessado deverá apresentar justificativa e documentos comprobatórios, quando for o caso. 4.1.1.2. No caso da data do recebimento do pleito ser posterior à data estabelecida no cronograma físico-financeiro em vigor, deverá ser instaurado procedimento administrativo, uma vez configurado descumprimento contratual no dia subsequente à data (de início/término) estabelecida no cronograma físico-financeiro em vigor. 4.1.1.3. No caso de pleito de postergação tanto da data de início quanto da data de término a área técnica deverá apresentar manifestação para cada uma das datas. **4.1.2. Análise, instrução e manifestação das áreas técnicas envolvidas (DIN/DOP) e, se for o caso, dilação probatória**

³ 4.1.4. Análise, instrução e manifestação da área técnica - DCE 4.1.4.1. A área técnica deverá anexar planilha, memória de cálculo e indicar o valor do desequilíbrio (pró Poder Concedente / pró Concessionária), quando houver. Quando não houver, informação de que a alteração não gerou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

seqüência o processo é encaminhado para parecer da DAI (item 4.1.6⁴), que deve remeter para a chefia de gabinete encaminhar para parecer jurídico (item 4.1.7⁵). Após todo esse trâmite é que o processo é encaminhado para o Conselho deliberar. E, após a sua deliberação, o ato decisório deve ser homologado pelo Secretário, conforme Anexo III da referida portaria.

9. Todas essas fases foram respeitadas no curso do processo administrativo deflagrado pela Requerente. E, após o seu esgotamento, é que foi autorizada a reclassificação tarifária, dentro da legalidade, transparência, isonomia e segurança jurídica.

10. Portanto, não ocorreu violação de qualquer direito por parte das Requeridas que autorizasse eventual medida urgência. Muito pelo contrário: o ordenamento jurídico foi respeitado e o direito da Requerente foi atendido.

11. Além disso, o risco de irreversibilidade da medida também seria alto, pois uma vez deferida a tutela de urgência e autorizada a reclassificação tarifária, quem sofreria com o aumento seriam os usuários da rodovia, que seriam obrigados a arcar com uma tarifa mais alta sem respaldo normativo para tanto.

12. Note-se que as reclassificações tarifárias na P2 obedeceram à lógica contratual defendida desde o começo pelos Requeridos. Com a conclusão das obras de duplicação do km 60+480 ao 64+640 e da ampliação principal, o novo pedido

desequilíbrio. 4.1.5. Despacho final – DCE 4.1.5.1. No despacho final da Diretoria deverá constar: 4.1.5.1.1. Aprovação ou não da manifestação da área técnica. 4.1.5.1.2. Envio dos expedientes à DAI.

⁴ 4.1.6. Parecer DAI 4.1.6.1. Emissão de manifestação institucional acerca da alteração pretendida. 4.1.6.2. Envio dos expedientes à Chefia de Gabinete

⁵ 4.1.7. Chefia de Gabinete - CGD 4.1.7.1. Envia os expedientes à Consultoria Jurídica para análise e manifestação. 4.1.7.1.1. No caso do parecer da Consultoria Jurídica apontar deficiência na instrução dos expedientes, os mesmos serão enviados às áreas técnicas para complementação/esclarecimentos visando nova análise e manifestação. 4.1.7.2. Após emissão de parecer, CJ envia o expediente à CGD para elaboração de minuta da Proposição de Deliberação do Conselho Diretor no sentido de ser homologada a alteração pretendida e reconhecido o correspondente desequilíbrio, quando houver. 4.1.7.3. CGD envia o expediente à DGR para inclusão na pauta de reunião do Conselho Diretor.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

administrativo de autorização para reclassificação tarifária, apresentado pela Requerente, foi processado regularmente pela ARTESP, passando por todas as Diretorias com atribuição para análise regulatória, até culminar em seu ato final, com a homologação da decisão do conselho diretor pelo Secretário de Logística e Transporte em 14 de dezembro de 2022.

13. Não havia risco de perecimento do direito da Requerente que justificasse a concessão de uma tutela provisória substitutiva de uma decisão, cujo mérito é atribuição da Agência Reguladora e do Estado e cujo procedimento legal para emissão de sua vontade foi obedecido integralmente. Tanto é que o direito foi atendido tempestivamente.

14. Desta forma, os requisitos regulamentares e legais para concessão da tutela de urgência não foram preenchidos, motivo pelo qual a hipótese é de improcedência do pedido - e não perda do objeto.

2. COMENTÁRIOS SOBRE OS “ESCLARECIMENTOS” EXTEMPORÂNEOS E IMPERTINENTES SOBRE O TAM 006/21 E A SITUAÇÃO DA OBRA DOS CONTORNOS

15. Desbordando do quanto fora determinado pelo Tribunal Arbitral em audiência, a Requerente utilizou a oportunidade de manifestação do último dia 09 de janeiro para reavivar debate sobre a repartição de riscos constantes do TAM 006/2021, assim como sobre a situação da obra dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião.

16. Não satisfeita com o resultado obtido nos debates orais em audiência, a Requerente pretende agora instaurar uma nova rodada de manifestações sobre temas de mérito da arbitragem, que em nenhum momento foi autorizada pelo Tribunal Arbitral e se dá em descumprimento, portanto, das regras deste procedimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

17. Observe-se que, ao contrário do afirmado pela Tamoios (§3 e §17 da Manifestação de Requerente de 09 de janeiro de 2023), não houve a suscitação de nenhuma dúvida pelo Tribunal Arbitral quanto ao ponto abordado, e tampouco pedido para que as partes o esclarecessem posteriormente. A única dúvida externada em audiência se dirigiu à forma de preenchimento das planilhas do Plano de Negócios, o que foi devidamente esclarecido pelas partes, de forma conjunta, em petição protocolada no mesmo dia da manifestação individual da Requerente a que ora se responde.

18. Além de extemporânea, a manifestação é impertinente, pois não faz mais que reproduzir trechos do Termo Aditivo nº 06/2021 que disciplinam a divisão de riscos e responsabilidades entre as partes quanto à obra dos Contornos – documento que está disponível nos autos para acesso pelo Tribunal –, e afirmar, sem provas, que o Estado estaria inadimplente em obrigações de sua responsabilidade constituídas no mesmo Termo Aditivo.

19. Por sua extemporaneidade, impertinência e violação às regras do procedimento arbitral, os esclarecimentos constantes do tópico 3 da última petição da Requerente devem ser, simplesmente, **desconsiderados pelo Tribunal Arbitral**. Porém, na eventualidade em que não o sejam, são tecidos os seguintes comentários a seu respeito.

20. O arrazoado da Tamoios impressiona pela circularidade e redundância dos argumentos lançados.

21. Apesar de mencionar que a Requerente ainda dependeria de uma “série de obrigações” a serem cumpridas pelo Estado para a conclusão da obra dos Contornos, citando diversas cláusulas do Termo Aditivo em respaldo (§19-20), **todas elas apontam, em concreto, apenas para a obrigação de disponibilizar as áreas necessárias à execução da obra**, seja diretamente, em caso de áreas públicas, seja pela emissão de declaração de utilidade pública, em caso de áreas privadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

22. Em tudo o mais que diz respeito aos riscos de projeto, construtivos, logísticos, geológicos, ambientais e outros relacionados à execução da obra, o TAM 006/2021 (**Anexo B-20**) foi cristalino ao transferi-los ao parceiro privado, como se evidencia da literalidade do aditivo contratual, especialmente suas Cláusulas 1.3 e 7.2 – o que foi enfatizado nas peças dos Requeridos e em suas manifestações orais em audiência.

23. Destacam-se, dentre outras, as seguintes responsabilidades e riscos transferidos à Concessionária no que diz respeito à implementação da obra dos Contornos⁶:

(i) Elaboração/revisão de projetos e riscos associados (Cláusula 1.3, I do TAM 006/2021);

(ii) Obtenção, renovação e transferência de licenças ambientais, autorizações, certidões e alvarás necessários à execução das obras e riscos associados, inclusive quanto ao pagamento de compensações devidas (Cláusula 1.3, II, III e IV e Cláusula 7.2, V, VII e VIII do TAM 006/2021);

(iii) Realização e entrega da obra nas condições acordadas, assumindo o risco de variação de custos e insumos e do não cumprimento do cronograma previsto (Cláusula 1.3, V, VI, VII, VIII e XIII e Cláusula 7.2, I e IV do TAM 006/2021);

(iv) Realização de desapropriações e riscos associados, após a emissão de declaração de utilidade pública, assumindo os riscos associados (Cláusula 1.3, XII do TAM 006/2021);

⁶ Buscou-se poupar o Tribunal de exaustivas transcrições de todas as cláusulas mencionadas, como fez a Requerente, indicando apenas a sua referência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(v) Risco da existência de interferências não previstas (Cláusula 7.2, II do TAM 006/2021);

(vi) Risco de ocorrências geológicas que impactem a obra (Cláusula 7.2, VI do TAM 006/2021);

(vii) Risco da existência de passivos aparentes ou ocultos nos trechos já construídos (Cláusula 7.2, IX do TAM 006/2021).

24. E nem poderia ser diferente, uma vez que **a transferência ao contratado dos riscos associados à realização dos investimentos e operação do serviço é da essência das parcerias público-privadas**, o que é imprescindível para o aproveitamento das eficiências geradas pela gestão privada, para o alinhamento de incentivos e para a geração de valor por meio da utilização deste arranjo contratual, em comparação com formas tradicionais de contratação pública no setor de infraestrutura. Tal princípio apenas não prevalece em relação aos riscos cuja ocorrência e/ou impactos sejam melhor gerenciáveis pelo parceiro público, que são a exceção, e não a regra⁷.

25. Frisa-se, ainda, que a responsabilidade por atrasos ocorridos na entrega da obra em relação à data prevista de entrega (novembro deste ano) recai

⁷ **“Risk transfer is related to the search for efficiency which is the key motivation for undertaking a project as a PPP** (see chapter 1.5.2). Transferring the financial consequences of the project risk to the private partner creates incentive for the private partner to deliver the infrastructure and service to the public as scheduled and in the required condition. This is based on the theory that the party in the greatest position of control with respect to a particular risk (in a PPP, this is usually the private party) has the best opportunity to reduce the likelihood of the risk eventuating and to control the consequences of the risk if it materializes. Hence, **the appropriate transfer of risk generates incentives for the private sector to supply timely, cost effective and more innovative solutions**” (APMG PPP Certification Guide, Chapter 5, p. 74. Disponível em: <<https://ppp-certification.com/pppguide/download>>. Acesso em: 24 jan. 2023). No mesmo sentido: IOSSA, Elizabeth; MARTIMORT, David. The simple micro-economics of public-private partnerships. *Journal of Public Economic Theory*, 2015, 17 (1), pp. 4-48; YESCOMBE, E.R.; FARQUHARSON, Edward. *Public-private partnerships for infrastructure: Principles of policy and finance*. 2nd ed. Cambridge: Elsevier Ltd., 2018, p. 143.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

integralmente sobre o parceiro privado, exceto se comprovadamente decorrer de causa atribuível ao poder público (Cláusula 7.2, IV, TAM 006/2021).

26. Com base nessa última previsão, a Requerente alega a existência de um suposto atraso no cronograma da obra atribuível ao Poder Concedente, que se daria por inadimplementos de sua parte, **sem detalhar que inadimplementos seriam esses e sem apresentar nenhuma prova do ocorrido**. Conclui então que, por culpa do Estado, não haveria nenhuma previsão concreta para o término das obras, o que tornaria inviável esperar a entrada em operação do trecho dos Contornos para a apuração do desequilíbrio discutido nesta arbitragem segundo dados reais, conforme determinado pelo Contrato e defendido pelos Requeridos.

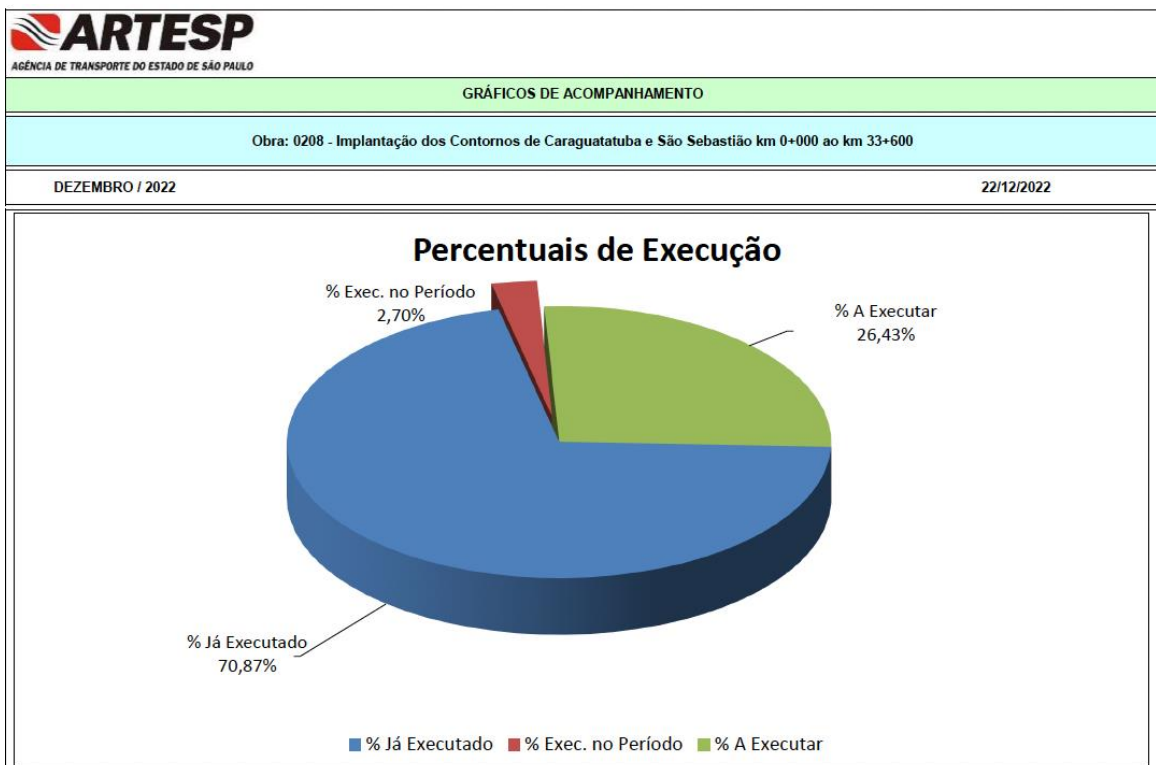
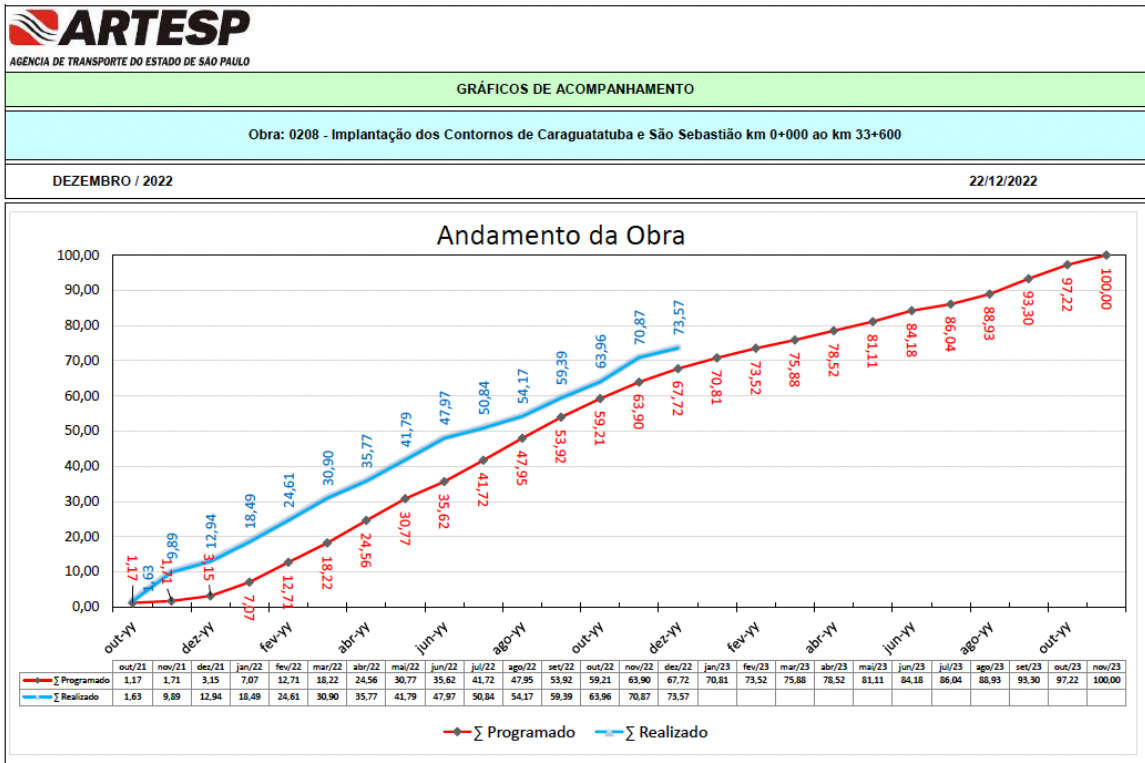
27. Ocorre que, ao contrário do que afirma a Tamoios, **além de não estar atrasado, o cronograma da obra está mais avançado do que o previsto até o momento, já tendo sido concluído em mais de 70%**. É o que se verifica de relatório elaborado pela equipe de fiscalização da obra no final do mês passado (**Anexo B-77**), conforme consta dos seguintes gráficos de avanço físico da obra (p. 9-10):

[Imagens colacionadas na página seguinte]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

28. Como se vê, o andamento da obra está bastante avançado e, pelo que consta de evidência até o momento, tem tudo para ser concluído na data inicialmente prevista (novembro de 2023), ou até mesmo antes.

29. Assim, reafirma-se o que já vem sendo pontuado ao longo das peças postulatórias e em audiência: não subsistem razões para a apuração excepcional do desequilíbrio discutido nesta arbitragem com base em dados projetados, tendo em vista que a apuração de acordo com dados realizados, que é a metodologia imposta por Contrato, poderá muito em breve ser realizada, após a conclusão da obra dos Contornos.

30. Caso se proceda de forma diversa, apurando o desequilíbrio pelo atraso na entrega dos Contornos segundo dados projetados, corre-se o grave risco de que se torne imutável o reconhecimento de um desequilíbrio que nunca se verificou na realidade e, conseqüentemente, da obrigação de o erário recompor um dano inexistente e promover o enriquecimento sem causa da Requerente, o que de forma alguma se pode admitir.

31. Portanto, reitera-se, nesta oportunidade, o pedido para que se defina em perícia uma metodologia adequada para a apuração do desequilíbrio em tela segundo dados reais, para fins de determinar, após a conclusão da obra dos Contornos, o valor de reequilíbrio devido e efetivá-lo por uma das formas contratualmente previstas.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

32. Considerando o exposto, requer-se ao Tribunal Arbitral que:

(i) Reconheça a improcedência do pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente, pelos argumentos expostos no item 1 desta petição; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(ii) Desconsidere os “esclarecimentos” sobre o TAM 006/2021 e a situação da obra dos Contornos tecidos pela Requerente em sua última petição, por extemporâneos, impertinentes e violadores das regras procedimentais. Subsidiariamente, caso se decida admiti-los, que considere os comentários tecidos pelos Requeridos sobre o tema, apresentados no item 2 desta petição.

33. Na oportunidade, reitera-se o pedido para que não haja sentença parcial e bifurcação do procedimento, dado que a perícia já está em vias de se iniciar e deve enfrentar todos os temas da arbitragem de forma conjunta e coerente, o que, caso não seja observado, apenas gerará tumulto processual e obstáculos desnecessários para a resolução adequada e célere do mérito desta arbitragem.

Pelo que pede e espera deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS
Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP 430.336

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 430.736



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
COMENTÁRIOS AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E IMPUGNAÇÃO AO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	
B-01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019
B-03	Currículo da Profa. Juliana B. de Palma
B-04	Nova petição de Comentários dos Requeridos ao Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade respondido pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-05	Planilha de 104 processos judiciais em que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães representa concessionárias de serviços públicos rodoviários estaduais contra a ARTESP
B-06	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao Universo UOL
B-07	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”
B-08	Diretrizes da IBA – <i>International Bar Association</i> – relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
B-09	Ata da 36ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-10	Ata da 59ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-11	Ata da 42ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-12	Ata da 60ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-13	Notícia da autorização da publicação do Edital da PPP Tamoios
B-14	Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014
B-14.A	Anexo II ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Situação Atual da Rodovia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-14.B	Anexo IV ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Estrutura Tarifária
B-14.C	Anexo VI ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Serviços Correspondentes a Funções de Conservação
B-15	Primeiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 001/2017
B-16	Segundo Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 002/2018
B-17	Terceiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 003/2020
B-18	Quarto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 004/2021
B-19	Quinto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 005/2021
B-20	Sexto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 006/2021
B-21	Portarias ARTESP nº 02/2012 e 31/2020
B-22	Termo de Aceitação assinado pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-23	Acolhimento da impugnação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-24	Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão, elaborado pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo
B-25	Edital de Concorrência nº 01/2014 e Anexos
B-26	Boletim de Esclarecimentos ao Edital
B-27	Parecer Econômico da FIPE
B-28	Processo ARTESP nº 024.964/2017
B-29	Processo ARTESP nº 023.175/2017
B-30	Processo ARTESP nº 023.174/2017



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-31	PRESI 040/2017
B-32	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 803ª Reunião Ordinária – 09 ago. 2018
B-33	PRESI 032/2018
B-34	CT.DOP. 0747/18 e FD.DOP.37340/18
B-35	Relatório RT.DOP.0152/19
B-36	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 884ª Reunião Ordinária – 05 mar. 2020
B-37	Parecer CJ-ARTESP nº 797/2018
B-38	FD.DAI. 06409/19
B-39	Ofício CT.DAI 0006/17
B-40	PRESI 021/2017
B-41	CT.DOP. 1323/19
B-42	SUPAF nº 0004/2020
B-43	PRESI nº 0015/2019
B-44	ASJUR 0453/2019
B-45	FD.DCE. 32265/19
B-46	PRESI 028/2018
B-47	Acórdão no Processo nº 1047384-79.2020.8.26.0053
B-48	PRESI nº 043/2017
B-49	PRESI nº 044/2017
B-50	PRESI nº 046/2017
B-51	Protocolo ARTESP nº 395.585/2018
B-52	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 824ª e 825ª Reuniões Ordinárias – 17 jan. 2019
B-53	FD.DOP. 31098/18
B-54	FD.DAI. 47002/18 e FD.DAI. 55655/18
B-55	Parecer CJ-ARTESP nº 695/2018
B-56	Parecer CJ-ARTESP nº 809/2018



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-57	PRESI nº 054/2018
B-58	PRESI nº 007/2019
B-59	FD.DCE 31613/2019
B-60	FD. DAI 03853/2020
B-61	FD.DAI 02978/2020
B-62	Parecer CJ-ARTESP nº 444/2020
B-63	Parecer CJ-ARTESP nº 917/2020
B-64	FD.DIN.34624/18
B-65	Cota CJ-ARTESP nº 89/2018
B-66	PRESI nº 004/2019
B-67	Protocolo ARTESP nº 303.630/2015
B-68	Parecer CJ/ARTESP nº 200/2019
B-69	Ofício SLT CG nº. 009/2016
B-70	Relatório DIN nº 01-2017
B-71	GEREN 054/2017
B-72	PRESI 027/2017
B-73	Parecer SUBG-CONS nº 42/2022
TRÉPLICA	
B-74.A	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 1)
B-74.B	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 2)
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 2	
B-75	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do segundo degrau tarifário
B-76	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do terceiro degrau tarifário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 4

B-77

Relatório de Fiscalização de Obras – Obra de conclusão dos
Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião